



PROJETO DE LEI PL./0133.2/2020

Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para dispor sobre a postergação e a flexibilização do recolhimento de taxas, em casos de decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro.

Art. 1º A Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida de art. 33-C, com a seguinte redação:

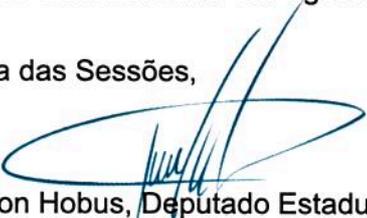
“Art. 33-C. O Poder Executivo adotará medidas de postergação e flexibilização do recolhimento das instituídas por esta lei, quando da decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro, de abrangência macrorregional, ou estadual, que incorra na necessidade de isolamento social e na consequente suspensão das atividades econômicas.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* serão publicadas até 30 dias após o ato de decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro, equacionando proporcionalmente o prejuízo causado ao contribuinte inscrito no art. 5º, com disposições que proporcionem, entre outros:

- I – postergação dos prazos para o recolhimento;
- II – opções para o parcelamento;
- III – modalidade e meios de pagamento;
- VI – descontos por antecipação do pagamento; e
- V – abrangência geográfica de seus efeitos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Milton Hobus, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresento tem o condão de flexibilizar o pagamento das taxas estaduais pelo contribuinte catarinense em momentos de declaração de calamidade pública, estado de defesa ou de outra situação extraordinária, que incorra no isolamento social e na conseqüente suspensão de atividades econômicas.

A proposição, se aprovada, promoverá a postergação dos prazos de recolhimento das taxas, o seu parcelamento, a flexibilização dos meios de pagamento e, até, a possibilidade de desconto, em caso de pagamento antecipado pelo contribuinte.

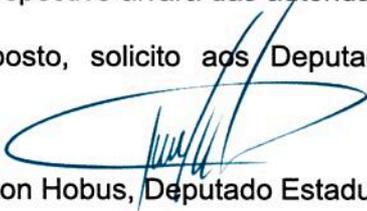
Medidas semelhantes já foram adotadas, no que tange aos impostos, pela União e pelo governo estadual, com o intuito de fomentar a atividade econômica e proteger os mais vulneráveis, em especial os autônomos, os pequenos empresários e os agricultores familiares, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus Covid-19.

As taxas são uma modalidade de tributo cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, bem como pelo exercício do poder de polícia (art. 145, II, da Constituição Federal).

No entanto, à luz da realidade excepcional que presenciamos, há grande dificuldade para a efetiva prestação dos serviços públicos, e também para a efetiva quitação desses débitos tributários pelo contribuinte.

Julgo, portanto, que a postergação dos prazos e a flexibilização dos pagamentos de taxas resultará em benefício duplo, quais sejam, (I) auxiliar o contribuinte que não dispõe de reservas financeiras, e (II) reduzir a possível sonegação, seja pela incapacidade de pagamento desses tributos, seja pela manutenção do exercício da atividade econômica sem o respectivo alvará das autoridades estaduais.

Ante o exposto, solicito aos Deputados desta Casa Legislativa a aprovação da matéria.


Milton Hobus, Deputado Estadual